

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

SENTENÇA

Processo nº: **0000264-30.2010.8.06.0032**
Classe: **Procedimento Sumário**

Trata-se de demanda ajuizada por José Roberto Veríssimo dos Santos em face do Unibanco AIG Seguros SA.

Na petição de fls. 52/54, as partes firmaram avença, versando sobre o objeto litigioso da demanda.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, reza o art. 842 do Código Civil que a transação, “se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.”

Na espécie, as partes celebraram acordo, devidamente subscrito por seus causídicos, os direitos em questão são passíveis de autocomposição e não se verifica, em princípio, nenhum vício de vontade ou mácula capaz de ensejar a nulidade da avença realizada à luz dos dispositivos pertinentes do Código Civil.

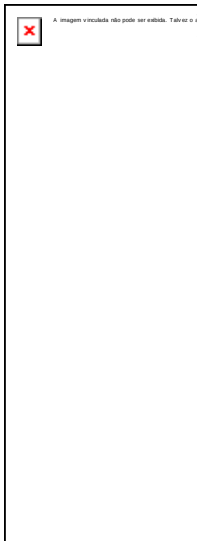
Isso posto, homologo o acordo firmado na petição de fls. 52/54, para produzir os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas, haja vista a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ante a ausência de interesse recursal e a renúncia ao direito de recorrer, o trânsito em julgado deve ser imediato, motivo pelo qual, após as diligências cabíveis, arquivem-se os autos.

Amontada/CE, 06 de outubro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

José Arnaldo dos Santos Soares
Juiz de Direito